



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.366 - RO (2009/0033229-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **MARCOS ANTÔNIO DONADON**
ADVOGADOS : **BÁRBARA MENDES LÔBO E OUTRO(S)**
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CORRÉU : **NATAN DONADON**
CORRÉU : **CELSO CARNEIRO GOMES**
CORRÉU : **ANTONIO CESAR SEGANTINI**
CORRÉU : **GERNIR JOSE WERLANG**
CORRÉU : **ANTONIO GONÇALVES VIANA**
CORRÉU : **CARLOS ALBERTO RODRIGUES CAMILATO**
CORRÉU : **LOURIVAL DA SILVA JÚNIOR**
CORRÉU : **MARIO ALBERTO CANTARELA**
CORRÉU : **ELIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão da matéria de mérito contida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado em decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral.

2. O real objetivo da parte Embargante é a revisão do julgado, repisando questão já exaustivamente analisada nos recursos anteriores. Evidencia-se, assim, o intuito nitidamente protelatório, a ensejar a incidência da multa pecuniária.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.366 - RO (2009/0033229-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por MARCOS ANTÔNIO DONADON, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 2.616/2.617).

Em suas razões, a parte Embargante alega que a decisão é omissa, uma vez que "[...] o v. acórdão deixou de enfrentar as relevantes questões trazidas pelo embargante, especificamente quanto à não aplicação do precedente forjado no AI 742.460/RJ, tendo em vista que as circunstâncias fáticas daquele caso são em tudo diferentes das apresentadas neste feito" (fl. 2.628).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.366 - RO (2009/0033229-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **MARCOS ANTÔNIO DONADON**
ADVOGADOS : **BÁRBARA MENDES LÔBO E OUTRO(S)**
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CORRÉU : **NATAN DONADON**
CORRÉU : **CELSO CARNEIRO GOMES**
CORRÉU : **ANTONIO CESAR SEGANTINI**
CORRÉU : **GERNIR JOSE WERLANG**
CORRÉU : **ANTONIO GONÇALVES VIANA**
CORRÉU : **CARLOS ALBERTO RODRIGUES CAMILATO**
CORRÉU : **LOURIVAL DA SILVA JÚNIOR**
CORRÉU : **MARIO ALBERTO CANTARELA**
CORRÉU : **ELIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão da matéria de mérito contida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado em decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral.

2. O real objetivo da parte Embargante é a revisão do julgado, repisando questão já exaustivamente analisada nos recursos anteriores. Evidencia-se, assim, o intuito nitidamente protetatório, a ensejar a incidência da multa pecuniária.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

De plano, ressalto que, nas razões do recurso especial interposto pelo ora Embargante, foi alegado que o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia padeceria de nulidade, em razão da falta de fundamentação na fixação da pena-base (arguida ofensa ao art. 59 do Código Penal).

O Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, por meio da decisão de fls. 2.469/2.487,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu parcial provimento ao recurso especial para "afastar da pena-base a consideração negativa dos antecedentes, da conduta social e da personalidade e fixar a reprimenda do recorrente em 11 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 183 dias-multa, referente ao crime de peculato, e 2 anos e 3 meses de reclusão em relação ao delito de quadrilha" (fl. 2.467). Ressaltou, ainda, não haver ilegalidade na exasperação da pena-base, quando realizada dentro dos contornos concretos do delito.

A mencionada decisão foi confirmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 2.502/2.510).

Nesse sentido, mostra-se correto o entendimento firmado na decisão relativa ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 2.557/2.565), porquanto o aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fixou a pena-base de forma fundamentada, respeitando o princípio da individualização da pena, sendo certo que, no tocante a essa questão, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral, o que conduz inexoravelmente ao indeferimento liminar do apelo extremo, na forma do art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Portanto, sob o pretexto de haver omissão no julgado, o Embargante, indisfarçavelmente, busca impugnar o conteúdo da decisão embargada, com o inequívoco intento de examinar a matéria de mérito contida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado em decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral.

Porém, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum*, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado do julgamento, é incabível na via dos embargos de declaração, como já dito.

Ilustrativamente, confira-se:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 775.622/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 718.760/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0033229-0

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no
REsp 1.112.366 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20000019990002152

EM MESA

JULGADO: 03/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO DONADON
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
ADVOGADOS	: BÁRBARA MENDES LÔBO E OUTRO(S) MARILDA DE PAULA SILVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: NATAN DONADON
CORRÉU	: CELSO CARNEIRO GOMES
CORRÉU	: ANTONIO CESAR SEGANTINI
CORRÉU	: GERNIR JOSE WERLANG
CORRÉU	: ANTONIO GONÇALVES VIANA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES CAMILATO
CORRÉU	: LOURIVAL DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: MARIO ALBERTO CANTARELA
CORRÉU	: ELIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO DONADON
ADVOGADOS	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA BÁRBARA MENDES LÔBO E OUTRO(S) MARILDA DE PAULA SILVEIRA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: NATAN DONADON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: CELSO CARNEIRO GOMES
CORRÉU	: ANTONIO CESAR SEGANTINI
CORRÉU	: GERNIR JOSE WERLANG
CORRÉU	: ANTONIO GONÇALVES VIANA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES CAMILATO
CORRÉU	: LOURIVAL DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: MARIO ALBERTO CANTARELA
CORRÉU	: ELIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.